



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000659487

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0145943-34.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MS MARPIN SOLUTIONS SERVIÇOS LTDA, é embargado OGAO LIMITED.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2012.

**Rosa Maria de Andrade Nery**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 17570

**Embargos de Declaração nº 0145943-34.2012.8.26.0000/50000 - 20ª**  
Vara Cível – São Paulo

**Embgte:** MS Marpin Solutions Serviços Ltda  
**Embgdo(a):** Ogao Limited  
**Interdo:** Marcos Gianetti da Fonseca

**Embargos de Declaração nº 0146297-59.2012.8.26.0000/50000 - 20ª**  
Vara Cível – São Paulo

**Embgte:** Rodral Ltda  
**Embgdo(a):** Ogao Limited  
**Interdo:** Marcos Gianetti da Fonseca

Ementa: Prestação de serviços. Execução de título extrajudicial. Desconsideração invertida da personalidade jurídica. Embargos de Declaração. Inocorrência de vícios. Embargos rejeitados.

São dois os embargos de declaração tirados contra o v. Acórdão que negou provimento aos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelos embargantes.

Em ambos os embargos as partes alegam omissão quanto: 1) à aplicabilidade do artigo 5º, LIV e LV, da CF; 2) ao fato de que não apontou os elementos que comprovam a suposta fraude autorizadora de constrição do patrimônio da empresa; 3) ao fato de que, no quadro societário das empresas embargantes, as pessoas de Marcos G. da Fonseca e Roberto G. da Fonseca, não mais integravam a sociedade, quando da desconsideração da personalidade jurídica da Silex; 4) à aplicabilidade do artigo 50 do CC; 5) à não justificativa do afastamento dos artigos 591, 596 e 646, todos do CPC, ante a existência de bens em nome da Silex.

É o relatório.

O v. Acórdão, analisou todas as matérias trazidas a julgamento e a pretensão das ora embargantes é o reexame da causa, o que não lhe é permitido nessa fase processual.

Vê-se dos autos que ambos os embargantes não trouxeram documentos probatórios de que Marcos G. da Fonseca e Roberto G. da Fonseca não mais faziam parte da sociedade dos embargantes. Ademais, a Rodral, em suas razões de embargos, alega ser o Sr. Roberto sócio da empresa. Quanto a Marcos, a MS Marpin só traz aos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos a 4ª alteração societária, datada de dezembro/2010.

No mais, não provou que a Silex possui bens para garantir a execução.

Todos os envolvidos, sócios e ex-sócios da Silex, tinham ciência da ação de execução ajuizada pela Ogao Limited.

O v. Acórdão, não é omissivo, pois pronunciou-se acerca dos pontos essenciais da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente à solução das questões postas pelas partes. Neste sentido entende o STJ: Não é nulo o julgado que se pronuncia sobre os pontos essenciais da controvérsia. O vício da omissão somente ocorreria “se o julgador deixasse de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da lide” (STJ, 4ª T.; REsp 159747-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, J. 18.10.2005, v.u. DJU 12.12.2005, p. 386).

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC 535, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (STJ, 1ª T., REsp 990362-SC, Rel. Min. Denise Arruda, J. 27.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007 p. 414).

No mesmo sentido: “Inexiste ofensa ao CPC 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ, 1ª T., REsp 842735-RJ, rel. Min. Luiz Fux, J. 11/12/2007, DJU 5.3.2008, p.1).

Isto posto, rejeitam-se os embargos.

**Rosa Maria de Andrade Nery**  
**Relatora**

